

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

## Repartição de Minas

## Decreto n.º 3:349

Atendendo a que o decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, preceitua ao Instituto de Hidrologia atribuições a que se torna necessário dar completa execução;

Considerando que o artigo 79.º do decreto n.º 5:787-F estabelece função inerente ao Instituto de Hidrologia coordenar as análises de todas as águas minerais portuguesas;

Considerando que na alínea d) do artigo 79.º é incumbência do Instituto de Hidrologia constituir um centro de informação para as entidades interessadas na exploração e na aplicação das águas minerais;

Considerando que a alínea e) do já citado artigo 79.º constitui função obrigatória do mesmo Instituto vulgarizar as pesquisas técnicas realizadas e os resultados práticos obtidos;

Considerando que o § único do n.º 13.º do artigo 30.º deste decreto estabelece que as análises indicadas nos n.ºs 6.º e 12.º desse artigo serão exclusivamente realizadas no mesmo Instituto de Hidrologia, devendo repetir-se de dez em dez anos, ou sempre que o resultado analítico das constantes físico-químicas faça prever alteração sensível na sua composição;

Considerando que a lei de 10 de Maio de 1919, decreto n.º 5:787-F, não determina qual a época em que se deve realizar a primeira análise de revisão para que na prazo já estabelecido de dez anos todas as estâncias hidrologicas do país tenham mandada analisar as suas águas; e

Considerando que é urgente fazer-se essa revisão, pois a maioria das análises foram efectuadas há bastantes anos, não representando, portanto, actualmente, a verdade em face dos modernos conhecimentos da sciência, e bem assim da técnica laboratorial;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Hidrologia determinará quais as análises de águas que se devem fazer em cada ano e o prazo em que as respectivas empresas as devem requisitar, a fim de dar cumprimento ao que preceitua o decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919.

§ único. A Inspeção de Águas continua assistindo o direito de mandar proceder a qualquer análise, sempre que se verifique a alteração de qualquer das constantes físico-químicas ou se suspeite de qualquer contaminação.

Art. 2.º A falta de cumprimento, pela parte das empresas, do que determina o artigo 1.º importa a multa de 1.500\$ pela primeira vez, e do duplo pela segunda vez, perdendo pela terceira vez a concessão, conforme preceitua o § 3.º do artigo 69.º do decreto n.º 5:787-F.

As importâncias das multas revertem a favor das receitas privativas do Instituto de Hidrologia.

Art. 3.º Quaisquer dúvidas que se suscitarem no cumprimento do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas).

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Vasco Borges*.

## Portaria n.º 3:303

Atendendo a que aos directores clínicos das estâncias hidro-minerais compete o disposto no § 2.º e suas alíneas do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919;

Atendendo a que as estâncias hidro-minerais funcionam, em média, durante quatro meses no ano;

Atendendo a que a maior frequência das estâncias termais tem lugar durante os meses de Julho, Agosto e Setembro;

Atendendo a que a uma frequência de 1:200 aquistas corresponde nestes três meses uma média de 350 inscrições mensais;

Atendendo a que o director clínico é obrigado pelo decreto n.º 5:787-F a uma assistência solícita nos lugares das aplicações terapêuticas e a dirigir pessoalmente os serviços hidrologico e physio-therapeutico das estâncias;

Atendendo a que com dificuldade um só médico poderá prestar a 350 aquistas num mês os serviços clínicos que a lei lhe impõe, não devendo este número ser aumentado sem graves prejuizos para os doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que fique sem efeito a portaria n.º 3:280, de 22 de Julho de 1922, e que, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termais que tenham a frequência até 1:200 aquistas o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aquistas deverá, além do director clínico, haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400 haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aquistas;

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores;

3.º O director clínico deverá comunicar no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria os nomes dos médicos hidrologistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos;

4.º Exceptuam-se do disposto nesta portaria os médicos externos das Caldas de Vizela, aos quais, por portaria de 30 de Junho de 1920, foram asseguradas garantias especiais.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

## Portaria n.º 3:304

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de precário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinaes Caldas de Vizela, requerida pela Companhia dos Banhos de Vizela, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Taxa de inscrição médica—1.ª e 2.ª classes . . . . . 10\$00  
Idem, idem—3.ª classe . . . . . 5\$00